



LEI Nº 191/89

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV

Faço saber a todos os habitantes do município de Governador Celso Ramos, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º O imposto municipal sobre líquidos e gasosos – IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§1º Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§2º Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

- I – Gasolina;
- II – Querosene Iluminante;
- III – Álcool Hidratado;
- IV – Óleos Combustíveis;
- V – Gás Liquefato de Petróleo;
- VI – Gás Natural;
- VII – Gasolina de Aviação;
- VIII – Querosene de Aviação.

§3º O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 2º Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 3º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributa.

Artigo 4º Consideram-se também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive, cooperativas que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 5º De conformidade com a sua conveniência, o executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição, o produtos, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 6º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 7º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 8º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 7º desta Lei.

Artigo 10º O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único O executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Artigo 11 O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Artigo 12 O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13 O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III – Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV – deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII – Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII – Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Artigo 14 O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 09 de janeiro de 1989.

Luiz Napoleão Telles
PREFEITO MUNICIPAL